



TC-015.276/2006-5

Prestação de Contas Simplificadas

Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA

Trata-se de pedido da Sr^a. Simone Maria Rocha Oliveira, responsável nos presentes autos, para dilação do prazo contido no ofício 2105/2010-TCU/SECEX-BA que a notificou sobre o Acórdão 7371/2010 – TCU – 1ª Câmara que julgou as suas contas irregulares e condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. O Acórdão foi exarado na Sessão de 09/11/2010 e comunicado à responsável nos termos do ofício de fls. 443/444. Não consta dos autos cópia do AR de recebimento da notificação. Passando a valer, então, a data de 09.12.2010 em que ela solicitou o pedido neste Tribunal (art. 179, § 4º do Regimento Interno).

3. Ocorre que nem a Lei Orgânica do TCU e tampouco o Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade de prorrogação de prazo para o recolhimento do valor da multa imposta em Acórdão condenatório do TCU. Há possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do art. 217 do Regimento Interno ou mesmo a interposição de recursos contra o Acórdão. Em processos de Prestação de Contas estão previstos os recursos de Reconsideração, Embargos de Declaração e de Revisão.

4. O recurso de Reconsideração, possui efeito suspensivo e pode ser formulado, uma só vez e por escrito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da notificação do Acórdão. Há também a possibilidade de se interpor recurso de Reconsideração, dentro do período de um ano, contado do término do prazo de 15 dias inicialmente previsto. Nessa hipótese, ele apenas poderá ser conhecido em razão da superveniência de fatos novos e não terá efeito suspensivo.

5. Quanto ao recurso denominado Embargo de Declaração, este se aplica na hipótese obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. Se interposto pelas partes ou pelo Ministério Público junto ao TCU, suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno do TCU. Não obstante, o prazo para interposição é de 10 (dez) dias contados também da notificação do Acórdão.

6. Por fim, há também a previsão regimental de interposição de recurso de Revisão ao Plenário do TCU, sem efeito suspensivo. Pode ser interposto apenas uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação do Acórdão.

7. Há que se ressaltar que o recurso de Revisão deverá se fundamentar em apenas três hipóteses: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Dessa forma, e tendo em vista a Portaria de Delegação de Competência GAB/MIN-VC Nº 1, de 19 de abril de 2005 não prevê ao titular desta Unidade Técnica competência para negar solicitação de prorrogação de prazo, sugiro que o processo, nos termos do art.28, XVI do Regimento Interno, seja encaminhado à Presidência do Tribunal com proposta seja a responsável solicitante comunicada acerca das informações acima.

SECEX/BA, 2ª DV, 23 de dezembro de 2010.

Marcus Vinícius de Castro Reis
Gerente

